



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-22.2011.815.0611

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Jean Fernandes de Souza

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO: Município de Mari

ADVOGADO: Eric Alves Montenegro

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO – CONTRATO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – ILEGALIDADE – FGTS – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO – VÍNCULO LABORAL DE CUNHO ADMINISTRATIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Considerado, pois, que o vínculo temporário tem irrefutável natureza administrativa, e inexistindo previsão contratual ou norma local que determine o pagamento do depósito do FGTS, as verbas devidas serão as enumeradas no §3º, do art. 39, da CF.

–“O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e multa rescisória. - Desprovimento do recurso.” (TJPB - Processo: 00120110079587001 - Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Órgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 30/04/2013)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.118.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jean Fernandes de Souza** contra sentença julgada improcedente, prolatada pelo Juízo da Comarca de Mari, nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor da **Prefeitura Municipal da mencionada cidade**.

Consta na inicial que o autor ingressou, através de contrato de prestação de serviço, em março de 2001, vindo a ter seu contrato rescindido em 2008. Pugna pela procedência da demanda para que lhe fossem pagos o FGTS e a contribuição previdenciária referentes ao período laborativo elencado.

Constestação apresentada, rebatendo os fatos alegados.

A MM Juíza de Direito, às fls. 75/82, julgou improcedente a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.

Irresignado, o promovente apela e em suas razões recursais, insiste no acolhimento do pleito, postulado na inicial, correspondente aos depósitos de valores do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A, da Lei Federal 8036/90, fls. 85/90.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão objurgada, fls. 99/100.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 105/106, pelo desprovimento do recurso inserto, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jean Fernandes de Souza** contra sentença julgada improcedente, prolatada pelo Juízo da Comarca de Mari, nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor da **Prefeitura Municipal da mencionada cidade**.

Em suas razões recursais, o recorrente insiste no acolhimento do pleito, postulado na inicial, correspondente aos depósitos de valores do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A, da Lei Federal 8036/90, fls. 85/90.

Compulsando os autos, vejo que a pretensão do recorrente não

merece guarida.

O autor ingressou, através de contrato de prestação de serviço, em março de 2001, vindo a ter seu contrato rescindido em 2008. Pugna pela procedência da demanda para que lhe fossem pagos o FGTS e a contribuição previdenciária referentes ao período laborativo elencado.

Extrai-se dos autos, que a contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.

Com a devida vênia, agiu com acerto a magistrado “*a quo*” ao proferir sua sentença em julgar improcedente o pedido contido na inicial, consistente em receber o valor referente aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, relativos a todo o período trabalhado pelo autor.

Diante disso, entendo que não merece acolhimento a tese levantada pela apelante, restando demonstrado que o vínculo laboral do promovente era de cunho administrativo, sendo inviável a concessão do FGTS previsto para esses casos.

Nesse contexto, considerado-se, pois, que o vínculo temporário tem irrefutável natureza administrativa, e inexistindo previsão contratual ou norma local que determine o pagamento do depósito do FGTS, as verbas devidas serão as enumeradas no §3º, do art. 39, da CF.

Assim, pontifica esse Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, ex-vi:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA EXERCER SERVIÇO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES APARENTE RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DE CARÁTER ESTATUTÁRIO INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 39, DA CF DIREITO AO TERÇO DE FÉRIAS PROPORCIONAL AO PERÍODO TRABALHADO VERBAS CELETISTAS NÃO DEVIDAS PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O contrato temporário de excepcional interesse público firmado com o Município que tiver sucessivas e ilegais prorrogações caracteriza desvio de finalidade. Portanto, sua relação jurídica possui vínculo jurídico-administrativo, conferindo ao servidor o pagamento das parcelas previstas no § 3º, do art. 39, da CF, excluindo, assim, as indenizações de caráter celetista como o FGTS e multa do art. 477 da CLT. PRECEDENTE DO STF AI 7670 AGR, Julgado em 13/03/2012. (grifo nosso) – (TJPB; AC Nº 00120100285517001; Relator: DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS; Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 05/06/2012)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS E MULTA RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO- VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA COM O MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e multa rescisória. - Desprovemento do recurso. (TJPB - Processo: 00120110079587001 - Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Orgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 30/04/2013)

Destarte, como se percebe, ainda que tenha prestado seus serviços a partir de contratos firmados com a Administração Municipal, o apelante encontra-se na condição de servidor público "latu sensu" durante a vigência do acordo. Tendo natureza administrativa, o contrato está sujeito às regras de direito público.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet*, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença do Juízo "a quo" *in totum*.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR